

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº <u>236</u>/2017

Processo nº 4219/2017

Assunto: Veto Total nº 13 ao Projeto de Lei nº 188/2017, que "revoga o art. 3º da Lei nº 4.369 de 27 de novembro de 2008, na forma que especifica". Mensagem nº 79/2017.

À Diretora Jurídica Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei nº 18**9**/2017, que "revoga o art. 3º da Lei nº 4.369 de 27 de novembró de 2008, na forma que especifica", de autoria da Mesa Diretora.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alega contrariedade ao interesse público, ou seja, **veto de ordem política.**

Consta da fundamentação que "- entre a propositura da medida e sua promulgação - foi expedida decisão liminar pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADIN 2145094-52.2017.8.26.0000, declarando inconstitucional referido dispositivo, com efeitos ex nunc, o que torna desnecessária e inócua a promulgação do autógrafo 106/2017".

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo dejxa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

No caso em tela, o nobre alcaide fundamenta o veto na contrariedade ao interesse público, o que configura hipótese de veto político total.

Desse modo, por se tratar de contrariedade ao interesse público, ponderamos que não cabe a este Departamento opinar sobre as razões políticas para derrubada do veto, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.



providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, segue para conhecimento considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 31 de agosto de 2017.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298 Aparecida de Vourdes Teixeira Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para confecimento e demais

Karine Barbarini da Gosta Diretora Jurídica OAB/SP nº 224/506